



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045055 - SP (2025/0343188-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **B V S**
ADVOGADOS : **ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910**
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
 JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : **W A DE S**
ADVOGADO : **THIAGO SILVA DE FARIAS - SP385536**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO E APURAÇÃO DE CONTAS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não demonstração de ofensa aos arts. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 550 do CPC; necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ).

2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com apreensão do veículo, consolidação da propriedade e posterior venda para aplicação do preço ao crédito e entrega do saldo ao devedor.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a medida de busca e apreensão, rescindiu o contrato, consolidou a propriedade e a posse em favor do credor e tornou definitiva a liminar, com condenação do réu às custas e honorários, com concessão de gratuidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar o recálculo com exclusão do seguro de proteção financeira e a apuração, em liquidação nos próprios autos, de eventual crédito ou débito, mantendo a procedência da busca e apreensão e a mora. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC por falta de enfrentamento da incompatibilidade do recálculo e da prestação de contas na busca e apreensão; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos sem sanar omissão, obscuridade e contradição; (iii) saber se a determinação de recálculo e apuração de contas nos autos viola o art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969; (iv) saber se houve ofensa ao art. 550 do CPC com o deslocamento de atos próprios da ação de exigir contas para a ação de busca e apreensão; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de prestação de contas nos próprios autos da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou, de modo suficiente, a possibilidade de apuração de contas em liquidação nos próprios autos com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a viabilidade de discutir encargos contratuais e cumprir, nos próprios autos da busca e apreensão, as consequências do reconhecimento de abusividade.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório.

9. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a possibilidade de apuração de contas em liquidação nos próprios autos, com base no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a discussão de encargos contratuais e cumprir, nos próprios autos da busca e apreensão, as consequências do reconhecimento de abusividade. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 550, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º e 3º, § 8º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045055 - SP(2025/0343188-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **B V S**
ADVOGADOS : **ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910**
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
 JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : **W A DE S**
ADVOGADO : **THIAGO SILVA DE FARIAS - SP385536**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO E APURAÇÃO DE CONTAS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não demonstração de ofensa aos arts. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 550 do CPC; necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ).
2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com apreensão do veículo, consolidação da propriedade e posterior venda para aplicação do preço ao crédito e entrega do saldo ao devedor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a medida de busca e apreensão, rescindiu o contrato, consolidou a propriedade e a posse em favor do credor e tornou definitiva a liminar, com condenação do réu às custas e honorários, com concessão de gratuidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar o recálculo com exclusão do seguro de proteção financeira e a apuração, em liquidação nos próprios autos, de eventual crédito ou débito, mantendo a procedência da busca e apreensão e a mora. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC por falta de enfrentamento da incompatibilidade do recálculo e da prestação de contas na busca e apreensão; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC pela rejeição dos embargos sem sanar omissão, obscuridade e contradição; (iii) saber se a determinação de recálculo e apuração de contas nos autos viola o art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969; (iv) saber se houve ofensa ao art. 550 do CPC com o deslocamento de atos próprios da ação de exigir contas para a ação de busca e apreensão; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de prestação de contas nos próprios autos da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou, de modo suficiente, a possibilidade de apuração de contas em liquidação nos próprios autos com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a viabilidade de discutir encargos contratuais e cumprir, nos próprios autos da busca e apreensão, as consequências do reconhecimento de abusividade.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório.

9. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a possibilidade de apuração de contas em liquidação nos próprios autos, com base no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a discussão de encargos contratuais e cumprir, nos próprios autos da busca e apreensão, as consequências do reconhecimento de abusividade. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 550, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º e 3º, § 8º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. V. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; pela não demonstração de ofensa aos arts. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 550 do Código de Processo Civil; pela necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e pelo não atendimento do cotejo analítico exigido para a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 326.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 198):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DÉBITO INCONTROVERSO. MORA RECONHECIDA E NÃO PURGADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFESA QUE SE RESUME NA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS NÃO VERIFICADA. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDDA PELA LEI DA USURA. DECISÃO DO E. STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SUFICIÊNCIA, PARA TANTO, DA PREVISÃO NO CONTRATO DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL ESTIPULADA. INCIDÊNCIA DO SUMULADO 539 E 541 DO C. STJ. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/01 RECONHECIDA PELO E. STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO DA TABELA “PRICE”. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL INDEMONSTRADA PELO RÉU. COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. QUESTÕES

SEDIMENTADAS NO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA C. CORTE SUPERIOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. CONSUMIDOR QUE NÃO TEM OPÇÃO DE CONTRATAR SEGURADORA DIVERSA DAQUELA INDICADA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE QUE GERA AO DEVEDOR O DIREITO À DEVOLUÇÃO DO VALOR, DE FORMA SIMPLES. QUANTIA QUE ENGLOBOU O CRÉDITO FINANCIADO E FOI DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VALOR QUE DEVE SER OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA EM ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE NÃO SE PRESTA A DESCARACTERIZAR A MORA. INSURGÊNCIA DO APELANTE INSUFICIENTE PARA CONTRAPOR O DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 222):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSURGIMENTO QUE NÃO DÁ SUSTENTAÇÃO AO PRESENTE RECURSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TURMA JULGADORA. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou ponto essencial relativo à incompatibilidade do “recálculo do valor do contrato, com a exclusão do valor do seguro de proteção financeira” no rito da busca e apreensão, mantendo decisão genérica e sem fundamentação específica sobre a prestação de contas nos próprios autos;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão sobre a exigência de atos próprios da ação de exigir contas no curso da busca e apreensão, além de não esclarecer obscuridade e contradição apontadas;

c) 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969, pois a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente, mas o acórdão determinou o recálculo e a apuração de contas no próprio feito, o que teria violado a autonomia do procedimento; e

d) 550 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação de contas deve ser exigida em ação própria, e o acórdão, ao impor o recálculo e o abatimento do seguro, teria deslocado atos típicos da ação de exigir contas para a ação de busca e apreensão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apuração de “eventual crédito ou débito de uma ou outra parte” e o recálculo com o decote do seguro podem ocorrer “nestes autos, em sede de liquidação de sentença”, divergiu do entendimento do STJ de que é inviável discutir, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão, questões de venda extrajudicial, imputação do valor e saldo remanescente, devendo-se utilizar a ação de exigir/prestar contas (REsp n. 1.866.230/SP, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.195.038/MS, REsp n. 1.742.102/MG e REsp n. 1.678.525/SP).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil a fim de que o Tribunal de origem supra as omissões e fundamente, especificamente, a questão sobre a incompatibilidade de recálculo e prestação de contas no rito da busca e apreensão. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 550 do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão recorrido para vedar o recálculo e a apuração de contas nos autos da busca e apreensão e determinar eventual prestação de contas em ação própria, com o acolhimento do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a apreensão do veículo, a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor e, após a venda, a aplicação do preço no pagamento do crédito, com entrega do saldo ao devedor, se houver.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de busca e apreensão, declarou rescindido o contrato, consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, tornou definitiva a liminar e condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, deferindo a gratuidade de justiça ao réu.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar o recálculo do valor do contrato, com a exclusão do valor do seguro de proteção financeira, e a apuração, em liquidação nos próprios autos, de eventual crédito ou débito das partes após a venda do bem, com correção monetária desde o desembolso. Manteve a procedência da busca e apreensão e afastou a descaracterização da mora.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à incompatibilidade de recálculo e prestação de contas na própria ação de busca e apreensão, em afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

O acórdão dos embargos concluiu que não havia vícios, registrando ser possível “a apuração das contas nestes autos, em sede de liquidação” com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969; reafirmou que toda a matéria foi enfrentada.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos indicados, pois a questão referente à incompatibilidade de recálculo e prestação de contas no bojo da busca e apreensão foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que, em respeito ao princípio da economia processual e à exegese do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a apuração poderia ocorrer em liquidação nos próprios autos, não havendo vício a nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 223):

Em nenhum vício incorreu o aresto, que se pronunciou sobre toda a matéria em debate. Assim dispus sobre a questão embargada (fls. 213):

“[...] reforma-se a r. sentença apenas para determinar o recálculo do valor do contrato, com a exclusão do valor do seguro de proteção financeira, devendo a instituição financeira proceder ao decote/abatimento, de forma simples, quando da apuração de eventual crédito ou débito de uma ou outra parte após a venda do bem e a liquidação do saldo contratual, com incidência de correção monetária desde o desembolso da quantia pelo réu, tudo a ser apurado nestes autos, em sede de liquidação de sentença, o que se determina”.

Da leitura do trecho do acórdão acima reproduzido, verifica-se que a apuração de eventual crédito ou débito em favor de uma ou de outra parte mostra-se necessária nestes autos em razão do reconhecimento de venda casada do seguro de proteção financeira (fls. 212), tema sem qualquer insurgência do embargante. Logo, considerando a necessidade do recálculo do valor do contrato com o decote da quantia paga a título de seguro pela parte embargada, em respeito ao princípio da economia processual, não vislumbro qualquer óbice para apuração das contas nestes autos, em sede de liquidação. Aliás, o art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, dispõe que: “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”(destaquei). Logo, pela exegese do dispositivo legal supramencionado, mostra-se desnecessária a propositura de ação autônoma para prestação de contas.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 2º, 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e 550 do CPC

A parte recorrente afirma que o acórdão violou a autonomia dos procedimentos ao determinar recálculo e apuração de contas na própria ação de busca e apreensão, sustentando que tais atos são próprios da ação de exigir contas.

O acórdão recorrido, ao tratar da abusividade da contratação do seguro de proteção financeira e da necessidade de compensação, determinou a apuração em liquidação nos mesmos autos, com base no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 e em precedentes do próprio Tribunal.

No recurso especial, a parte alega que a determinação de recálculo e de prestação de contas nos autos da busca e apreensão não seria compatível com o rito específico da ação possessória.

No ponto, cabe assentar, em primeiro lugar, que o STJ possui entendimento no sentido de que a ilegalidade de encargos contratuais pode ser trazida como matéria de defesa em ação de busca e apreensão. Nesse sentido: "Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória" (AgRg no REsp n. 934.133/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014).

Desse modo, garantida a possibilidade de discussão da legalidade de encargos contratuais nos autos da busca e apreensão, tem-se como consequência lógica a circunstância de que, uma vez reconhecida a abusividade de cláusula contratual pelo julgador, a determinação decorrente há de ser cumprida nos próprios autos, e não em processo autônomo.

Ao seguir tal parâmetro, a Corte local observou a citada jurisprudência do STJ, admitindo, portanto, a viabilidade da discussão de encargos contratuais na apresentação da defesa na busca e apreensão, sendo aplicável ao caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se que a conclusão da Corte local decorre da interpretação dos termos contratuais e da aplicação do regime da alienação fiduciária às peculiaridades do caso, já enfrentadas nas instâncias ordinárias, de modo que a revisão da solução exigiria reexame do arcabouço fático-probatório delineado no acórdão, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte dissídio com o REsp n. 1.866.230/SP e o AgInt no AgInt no AREsp n. 2.195.038/MS, quanto à impossibilidade de prestação de contas nos próprios autos da busca e apreensão.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.045.055 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343188-0

Número de Origem:
10012542620238260538

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B V S

ADVOGADOS : CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

ANDRE GONCALVES MACHADO - SP119910

FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

AGRAVADO : W A DE S

ADVOGADO : THIAGO SILVA DE FARIAS - SP385536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026